SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213476 - SP (2026/0105329-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS- SP273843
AGRAVADO	:	WILSONBERG NOVAIS COSTA
ADVOGADO	:	RICARDO GARCIA MARTINEZ- SP282387

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO RELATOR QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE.
1. Ação de obrigação de fazer.
2. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, não se deve conhecer do agravo interno interposto contra decisão do relator que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC, considerando que a referida decisão não gera nenhum prejuízo às partes, sendo, portanto, irrecorrível.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60246358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/09/2026 14:57:13
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d0b313c-04c7-45da-a2ea-1d9328f5ecfa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213476 - SP (2026/0105329-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS- SP273843
AGRAVADO	:	WILSONBERG NOVAIS COSTA
ADVOGADO	:	RICARDO GARCIA MARTINEZ- SP282387

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO RELATOR QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE.
1. Ação de obrigação de fazer.
2. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, não se deve conhecer do agravo interno interposto contra decisão do relator que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC, considerando que a referida decisão não gera nenhum prejuízo às partes, sendo, portanto, irrecorrível.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, contra decisão que determinou a devolução dos autos ao TJ/SP e o sobrestamento do recurso especial em razão da afetação do Tema 1.375/STJ, bem como indeferiu pedido de reconsideração por distinção.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por WILSONBERG NOVAIS COSTA, em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, na qual requer a manutenção do tratamento de hemodiafiltração e o reembolso de despesas médicas.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) tornar definitiva a tutela de urgência; ii) condenar a requerida ao reembolso de R$ 514.917,21 (quinhentos e quatorze mil novecentos e dezessete reais e vinte e um centavos),

Documento eletrônico VDA58910510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:46:00
Código de Controle do Documento: 8661faef-6b8e-442c-9f4f-57db53165e28

para a quitação dos serviços de hemodiafiltração prestados pela Clínica Fênix Anália Franco.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAÚDE, nos termos da seguinte ementa:

> Direito Civil. Apelação. Plano de Saúde. Cobertura de tratamento e reembolso de quantia para pagamento de tratamento de hemodiafiltração. Procedência do pedido. Manutenção. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer relativa a plano de saúde, condenando a ré ao reembolso de quantia para quitação de serviços de hemodiafiltração prestados ao autor. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) cerceamento de defesa pela não apreciação de requerimento de produção de provas e (ii) a possibilidade do reembolso sem prévio desembolso. III. Razões de Decidir 3. Não houve cerceamento de defesa, pois as provas pretendidas não alterariam a análise da questão. 4. A apelante não demonstrou concretamente que dispunha de prestadores de serviços efetivamente aptos ao tratamento da hemodiafiltração de que vem se servindo o apelado na Clínica indicada na lide. 5. Recorrente que também não comprovou a alegada superestimativa dos valores dos serviços prestados pela Clínica. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Não há cerceamento de defesa quando as provas pleiteadas não influenciam a análise do mérito. 2. Sem demonstração concreta da existência de outros prestadores de serviço aptos ao tratamento de que necessita o beneficiário, deve a operadora arcar com o pagamento na Clínica em que vem sendo realizado. 3. A alegação de superestimativa de valores deve ser comprovada concretamente para alterar decisão de reembolso, o que não ocorreu. (e-STJ fl. 1070)

Embargos de Declaração: opostos por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, foram rejeitados. Opostos por WILSONBERG NOVAIS COSTA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 369, 370, 489, § 1º, VI, 1.022, II e parágrafo único, do CPC, e 12, VI, da Lei 9.656/1998, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que houve cerceamento de defesa por indeferimento de provas essenciais e julgamento antecipado sem instrução adequada. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o reembolso fora da rede exige comprovação de desembolso e que é ilícita a prática de reembolso assistido. Argumenta que a discussão devolvida é eminentemente jurídica, prescindindo de reexame de provas e de interpretação contratual. Assevera que indicou rede credenciada tecnicamente apta e que não se configuram hipóteses de urgência/emergência.

Decisão unipessoal: determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com baixa, para sobrestamento do recurso especial até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.375/STJ.

Petição de fls. 1353-1364: requereu reconsideração por distinção.

Documento eletrônico VDA58910510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:46:00
Código de Controle do Documento: 8661faef-6b8e-442c-9f4f-57db53165e28

Decisão unipessoal: indeferiu pedido de reconsideração por distinção, ao fundamento de que a matéria dos autos — custeio e reembolso de despesas realizadas fora da rede credenciada, diante de sua insuficiência para o tratamento específico do beneficiário, e tentativa de rediscussão dos pressupostos fáticos correspondentes — coincide com precisão com o objeto do Tema 1.375/STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante aduz que: i) o Tema 1.375/STJ é inaplicável porque o tratamento é eletivo e há rede credenciada apta; ii) não há urgência ou emergência nos termos do art. 35-C da Lei 9.656/1998 e da Resolução CONSU 13/1998; iii) a controvérsia central é jurídica, sobre a exigência de desembolso prévio e a ilicitude do reembolso assistido à luz do art. 12, VI, da Lei 9.656/1998; iv) a distinção afasta o sobrestamento, pois não se pretende rediscutir pressupostos fáticos do reembolso.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Do não cabimento do agravo interno

1. A decisão agravada, em razão da afetação do Tema 1.375/STJ sob o rito dos recursos especiais repetitivos, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que permaneça suspenso o recurso até a publicação do acórdão paradigma, consignando que "após o pronunciamento desta Corte, o recurso especial deve ser analisado na forma prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC" (e-STJ fl. 1349).

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível" (AgInt no AREsp 2.695.543/MS, Terceira Turma, DJe 22/11/2024).

3. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.650.992/SP, Terceira Turma, DJe 26/9/2018; AgInt no REsp 1.594.317/SC, Terceira Turma, DJe 20/9/2018; AgRg no REsp 1.509.571/SE, Segunda Turma, DJe 20/11/2015; AgRg no REsp 1.555.257/RS, Segunda Turma, DJe 5/5/2016; AgInt no AREsp 1.126.047/RJ, Terceira Turma, DJe 23/2/2018.

4. Portanto, o presente agravo interno não merece ser conhecido.

Documento eletrônico VDA58910510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:46:00
Código de Controle do Documento: 8661faef-6b8e-442c-9f4f-57db53165e28

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

Documento eletrônico VDA58910510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:46:00
Código de Controle do Documento: 8661faef-6b8e-442c-9f4f-57db53165e28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.213.476 / SP

Número Registro: 2026/0105329-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008300520248260008 10202224520238260008 830052024826000810202224520238260008
8300520248260008

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
AGRAVADO : WILSONBERG NOVAIS COSTA
ADVOGADO : RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
AGRAVADO : WILSONBERG NOVAIS COSTA
ADVOGADO : RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387

Documento eletrônico VDA60237675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:32:44
Código de Controle do Documento: 3d97be35-0400-4639-8f81-98504e2d41aa

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60237675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:32:44
Código de Controle do Documento: 3d97be35-0400-4639-8f81-98504e2d41aa